



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000063-58.2024.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante IZILDINHA DE JESUS MARÇAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 3336

APELAÇÃO Nº 1000063-58.2024.8.26.0457

APELANTE: IZILDINHA DE JESUS MARÇAL

APELADA: BANCO PAN S/A

COMARCA: PIRASSUNUNGA

JUIZ(A): LUCAS GIACOMINI PRIULE

APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Ação revisional de contrato. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência.

Insurgência da parte autora. Alegada abusividade no custo efetivo total aplicado ao contrato. Conceito de “custo efetivo total”, regulamentado pelo Banco Central, abrange despesas não incluídas no conceito de “custo efetivo”, regulamentado pelo INSS. Abusividade não demonstrada. Taxa de juros e custo efetivo total aplicados conforme fixado pelo INSS. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 150/155, cujo relatório se adota, que julgou ação revisional de contrato bancário, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra. Condeno a parte Autora a suportar custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC), mas cuja exigibilidade fica suspensa ante os benefícios da gratuidade que lhe foram concedidos”*.

Inconformada, apela a autora. Sustenta que: (i) o réu cobrou nos contratos as taxas de juros remuneratórios de 1,90%, 1,83% e 1,89% ao mês, em custo efetivo total e que este percentual de remuneração do capital está em

desconformidade com o que determina a RN 28/2008 do INSS vigente à época de assinatura do contrato, de 1,80% ao mês; (ii) que limitação imposta pela norma do INSS se refere ao custo efetivo total da operação, de modo que o contrato objeto do feito está em desconformidade com a legislação pertinente; (iii) a conduta do banco réu configura prática abusiva e violação à boa-fé objetiva, comportando a repetição de indébito. Pugna pela reforma da sentença, com a readequação da taxa de juros remuneratórios do contrato, devendo ser aplicada a taxa limite estabelecida pelas normativas acerca do C. E. T.

Contrarrazões a fls. 169/183.

Preparo que deixou de ser recolhido ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 18).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 6 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com isenção de recolhimento do preparo.

Trata-se de ação em que a parte autora sustenta a abusividade dos juros cobrados nos contratos firmados com o réu, haja vista que não há respeito à IN 28 do INSS quanto ao CET.

Embora o Código Consumerista considere direito básico do consumidor sua modificação quando for desproporcional ou excessivamente onerosa (artigo 6º, inciso V), para que haja controle judicial, que

supere o princípio da força obrigatória dos contratos, a jurisprudência reputa indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira.

No caso concreto, a parte autora reconhece que realizou empréstimos com a ré, no valor constante dos contratos (fls. 51/64, 65/75, 79/92, 93/103). Não se discute, portanto, a validade dos empréstimos consignados, nem qualquer vício de consentimento, mas, tão somente, a abusividade do custo efetivo total da operação, à luz do disposto Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Cabe dizer que a instrução normativa previu a limitação à taxa de juros, não existindo razões para que referida restrição estenda-se ao Custo Efetivo Total do contrato.

No que atine ao Custo Efetivo Total (C.E.T.), sobreleva ressaltar, neste cenário, que conforme dispõe o artigo 2º da Resolução 4.881/2020 do Banco Central do Brasil:

“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”.

O CET se expressa pela soma de taxas de juros, tributos, tarifas, IOF (Imposto Sobre Operações Financeiras), registros, seguros e demais despesas do contrato.

Neste diapasão, é cediço que o montante final cobrado do consumidor corresponde a uma taxa maior do que a taxa remuneratória prevista em contrato, haja vista que no cálculo do custo efetivo total (C.E.T.) são inseridas as tarifas, Imposto sobre Operações Financeiras, e demais despesas atinentes à operação realizada, do que decorre a diferenciação entre a mera taxa de juros e o valor efetivamente atribuído ao crédito.

Dessa forma, apura-se que a regulamentação vigente, nos termos da redação da IN 28/2008, não impõe limite ao custo efetivo total da operação, somente ao custo efetivo, ou seja, a taxa de juros máxima que pode ser aplicada aos contratos de empréstimo consignado. Neste sentido, é pacificado o entendimento desta Corte:

“Ação declaratória de limitação de juros abusivos c.c. repetição de indébito e compensação preventiva por dano social – Cartão de crédito consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação da autora de que o custo efetivo total não respeita o limite legal – Descabimento – Contrato celebrado em 18/11/2015, sob a vigência da Portaria nº 1.016/PRES/INSS/2015, de 6/11/2015 – Possibilidade da incidência dos juros de 3,36% ao mês, conforme expressamente contratada – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Ação julgada improcedente – Recurso negado” (TJSP; Apelação Cível 1039915-15.2019.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).

Por conseguinte, os juros envolvidos nos contratos respeitam a legislação, sendo incabível disposição diversa, como adequação à taxa média.

Diante disso, ante a inexistência de prova cabal que autorize a modificação das cláusulas contratuais, depreende-se dos autos que não houve qualquer ilicitude ou irregularidade na conduta do réu, posto que os contratos firmados entre as partes estão em consonância com o que dispõem a lei e resoluções aplicáveis à espécie, não tendo sido apurada taxa de juros remuneratória em patamar abusivo ou superior ao limite vigente. Em consequência, não há qualquer valor a ser restituído à parte autora.

Portanto, voto para manter a sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 20% do valor da causa, ressalvada a gratuidade judiciária.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator